

**SUSPENSÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SANTIAGO DO CACÉM E ADOÇÃO DE
MEDIDAS PREVENTIVAS**

RELATÓRIO

ÍNDICE

1. ENQUADRAMENTO	3
2. A INCIDÊNCIA TERRITORIAL DA SUSPENSÃO DO PDMSC E DAS MEDIDAS PREVENTIVAS – CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA	8
3. A ÁREA A SUSPENDER NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL.....	10
3.1. O PLANO REGIONAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO DO ALENTEJO	10
3.2. O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SANTIAGO DO CACÉM	12
4. FUNDAMENTOS DA SUSPENSÃO E ENQUADRAMENTO NO RJIGT	15
5. AS MEDIDAS PREVENTIVAS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE / ENQUADRAMENTO NO RJIGT.....	17
5.1. ÂMBITO TERRITORIAL	18
5.2. ÂMBITO MATERIAL	20
5.3. ENTRADA EM VIGOR E ÂMBITO TEMPORAL.....	21
6. TEXTO REGULAMENTAR DAS MEDIDAS PREVENTIVAS.....	22

ÍNDICE FIGURAS

Figura 1 – Área objeto da suspensão parcial do PDMSC e das medidas preventivas.....	6
Figura 2 – Extrato da Planta de Ordenamento do PDM de Santiago do Cacém, com a delimitação da área objeto da suspensão parcial do PDMSC e das medidas preventivas	10
Figura 3 – Extrato da Planta de Ordenamento do PDM de Santiago do Cacém na área de intervenção do PPICAAELF	12

ÍNDICE ANEXOS

Anexo I - Relatório de Enquadramento Territorial, Ambiental e Estratégico
Anexo II – Estudo de Odores
Anexo III – Extrato da Planta de Ordenamento do PDM de Santiago do Cacém com a identificação da área a suspender e a sujeitar a medidas preventivas
Anexo IV – Extrato das Planta de Condicionantes do PDM de Santiago do Cacém com a identificação da área a suspender e a sujeitar a medidas preventivas (2 plantas: Condicionantes exceto AH, RAN, REN e RN2000 e Condicionantes AH, RAN, REN e RN2000)

1. ENQUADRAMENTO

A Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e Urbanismo (LBPPSOTU), Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, conjugada com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, respetivamente, no artigo 50.º e no artigo 115.º e seguintes, estabelecem a possibilidade dos programas e planos territoriais serem sujeitos a procedimentos de dinâmica, entendendo-se como tal os procedimentos de suspensão, alteração e revisão ou mesmo de revogação. A dinâmica do planeamento tem como pressuposto de base a avaliação da respetiva execução e tem como objetivo último a adequação dos programas e planos às condições económicas, sociais, culturais e ambientais, que entretanto se foram alterando.

A dinâmica dos planos territoriais de âmbito municipal constitui assim um mecanismo que contribui para flexibilidade e adaptabilidade do sistema de gestão territorial e para ganhos de eficiência deste. A suspensão de um plano de âmbito municipal ou intermunicipal, por iniciativa do Município, pode ser determinada quando se verificarem circunstâncias excecionais resultantes de alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento económico e social local ou de situações de fragilidade ambiental incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no plano (artigo 126.º, n.º 1, alínea b) do RJIGT).

O procedimento de suspensão é, portanto, um procedimento a adotar em situações excecionais determinadas pela necessidade de salvaguardar interesses públicos concretos e identificados cuja prossecução estaria em crise, caso não fosse adotada a suspensão do plano territorial, por a respetiva salvaguarda não ser compatível com o desenrolar dos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão do mesmo, pela circunstância do aproveitamento urbanístico à luz do plano em vigor poder comprometer a liberdade de planeamento ou tornar mais onerosa a execução do novo plano, sua alteração ou revisão.

O Plano Diretor Municipal (PDM), enquanto instrumento de gestão territorial de âmbito municipal estabelece, de acordo com o n.º 1 do artigo 95.º do RJIGT, a *estratégia de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o modelo territorial municipal, utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal.*

Contudo, e como acima se referiu, da dinâmica verificada no território, desde o âmbito social e económico e conjuntural ao urbanístico e ambiental, num mundo cada vez mais global, pode resultar a necessidade de introduzir ajustes e/ou repensar as opções previstas nos planos, designadamente no PDM, de modo a que a ação do presente não comprometa o desenvolvimento sustentável futuro.

Tendo sido determinada a elaboração do "Plano de Pormenor Intermunicipal da Comunidade de Adultos Ativos Essência Lousal e Faleiros" (PPICAAELF), que abrange parte do território do Município de Grândola (Lousal) e parte do território do Município de Santiago do Cacém (Faleiros), para concretização de um projeto que se baseia nas experiências internacionais estabelecidas, visando a criação de Comunidades de Adultos Ativos (CAA) e novas valências de lazer, enquanto componente fundamental e vetor estratégico ainda insuficientemente explorado, tanto a nível dos Municípios de Grândola e de Santiago do Cacém, como a nível nacional, no sentido de assim aproveitar potencialidades destes concelhos para os referidos fins, sobretudo nas zonas mais interiores de ambos os Municípios, o que contribuirá para infletir a tendência de desertificação humana que se verifica e constituir um fator indutor do respetivo desenvolvimento económico e social.

Do ponto de vista conceptual, pode-se descrever uma CAA como uma vila ou um bairro pensado para estimular as relações sociais, onde os serviços e as atividades coletivas praticadas ao ar livre – ou seja, os equipamentos de uso coletivo e as necessárias infraestruturas – adquirem grande protagonismo. A principal característica é o facto de os residentes deverem ter uma certa idade, sendo que a estadia de familiares e amigos com menos de 55 anos é admissível, mas sempre em regime de visita temporária.

Assim, para salvaguarda do projeto da CAA subjacente ao PPICAAELF, impõe-se assegurar condições de preservação da qualidade ambiental da respetiva envolvente próxima, constituída por uma ocupação agrícola e florestal e por uma paisagem característica do Baixo Alentejo.

A abordagem já efetuada no âmbito do **Relatório de Enquadramento Territorial, Ambiental e Estratégico (anexo I)**, analisa as condições de manutenção e valorização dos elementos ambientais e paisagísticos do local, **mas avalia também em que medida eventuais alterações nos territórios envolventes podem vir a influenciar o sucesso do mesmo, no que se refere aos fatores ambientais paisagem/bacias visuais, recursos hídricos, qualidade do ar e odores**, (estes últimos analisados em sede do Estudo de Odores – **anexo II**).

A análise técnica constante destes documentos justifica a suspensão parcial do PDMSC e a adoção de medidas de carácter antecipatório e preventivo, em concreto, para a necessidade de salvaguardar a preservação do estado atual do território envolvente numa faixa de cerca de 3.000 m, no âmbito da qual se distinguem **três áreas** em função da proximidade aos limites da área de intervenção do PPICAAELF, dos aglomerados urbanos de Faleiros e de Ermidas-Sado e dos impactes expetáveis, **às quais se associam diferentes mecanismos de salvaguarda, concretizados no diferente conteúdo material das medidas preventivas propostas para aquelas três áreas.**

Pese embora o regime de salvaguarda de conflitos ambientais entre usos constante do Plano Diretor Municipal de Santiago do Cacém¹ (PDMSC), há fatores de possível risco da alteração das

¹ Cujá revisão foi aprovada por deliberação da Assembleia Municipal em 26 de junho de 2015, publicada no *Diário da República*, n.º 35, da II Série, Aviso n.º 2087/2016, de 19 de fevereiro.

condições ambientais locais que derivam de algumas das atividades permitidas em solo rústico, em concreto nas categorias Espaços Agrícolas ou Florestais e Espaços de Uso Múltiplo Agrossilvopastoril, envoltos à área de intervenção do PPICAAELF, o qual admite novas edificações para fins de apoio a atividades agrícolas, pecuárias e florestais, a instalação de estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas ou florestais, além de estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais, bem como outras edificações indispensáveis à diversificação de atividades produtivas dentro e fora das explorações agrícolas², bem como as explorações pecuárias previstas no Novo Regime de Exercício da Atividade Pecuária³, com as restrições dos artigos 27.º, n.º 7 e 33.º do regulamento do PDMSC.

Nestes casos, e sem prejuízo dos princípios da compatibilidade de usos e atividades e das preocupações de salvaguarda dos valores ambientais, paisagísticos e de saúde pública constantes do PDMSC, o regime de uso do solo referido viabiliza um conjunto de instalações e atividades que podem ser críticas do ponto de vista dos referidos fatores ambientais, e assim acarretar potenciais efeitos na diminuição da qualidade de vida dos atuais e dos futuros residentes no Lousal e em Faleiros.

Da análise efetuada no referido Relatório de Enquadramento Territorial, Ambiental e Estratégico por recurso a trabalhos com o mesmo objetivo de uma abordagem preventiva em matéria de conflitos ambientais entre a função habitacional/turística e instalações ambientalmente nocivas para as respetivas vivências humanas, decorrem critérios objetivos que permitem definir faixas de salvaguarda ou de proteção relativamente a instalações com efeitos ambientais nocivos, inconciliáveis com o empreendimento de cariz residencial e turístico que se visa implementar.

Do ponto de vista técnico e jurídico, esta abordagem encontra sustentação em vários princípios da atividade de planeamento. É importante, nesta ótica, realçar que os planos territoriais devem assegurar a harmonização dos vários interesses públicos com expressão territorial, tendo em conta as estratégias de desenvolvimento económico e social e estabelecer as medidas de tutela desses interesses⁴. Assumindo-se como estratégica indutora do desenvolvimento económico e social do Lousal e Faleiros, a concretização do projeto subjacente ao PPICAAELF, é necessário salvaguardá-lo de outros potenciais usos conflitantes na envolvente, concretizando o princípio da graduação dos interesses públicos.

No que à qualificação do solo diz respeito, apontam neste sentido os princípios da compatibilidade de usos e da graduação de interesses⁵. O primeiro, por via da garantia da separação de usos incompatíveis e do favorecimento *da coexistência de usos compatíveis e complementares, a multifuncionalidade e a integração e flexibilidade de utilizações adequadas a cada uso do solo, contribuindo para uma maior diversidade e sustentabilidade territoriais*; o

² Artigos 28.º, 32.º, n.º 3 a 6, 33.º, 41.º e 42.º do Regulamento do PDMSC.

³ Decreto-Lei n.º 81/2013 de 14 de junho.

⁴ Artigo 8.º, n.ºs 2 e 3 do RJIGT

⁵ Artigo 12.º, n.º 4, alíneas a) e b) do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

segundo princípio, *garantindo que, nas áreas onde convirjam interesses públicos entre si incompatíveis, sejam privilegiados aqueles cuja prossecução determine o mais adequado uso do solo, de acordo com critérios ambientais, económicos, sociais, culturais e paisagísticos, sem prejuízo de ser dada prioridade à prossecução dos interesses respeitantes à defesa nacional, à segurança, à saúde pública, à proteção civil e à prevenção e minimização de riscos.*

Com este propósito foi delimitada a referida área envolvente ao PPICAAELF com o limite de 3.000 m, o que perfaz cerca de 25.063.701,73m² (2.506,37 ha) no Município de Santiago do Cacém (neste valor excluiu-se a área dos aglomerados urbanos de Faleiros e de Ermidas-Sado e do aglomerado rural de Vale da Eira) conforme se demonstra na figura abaixo.

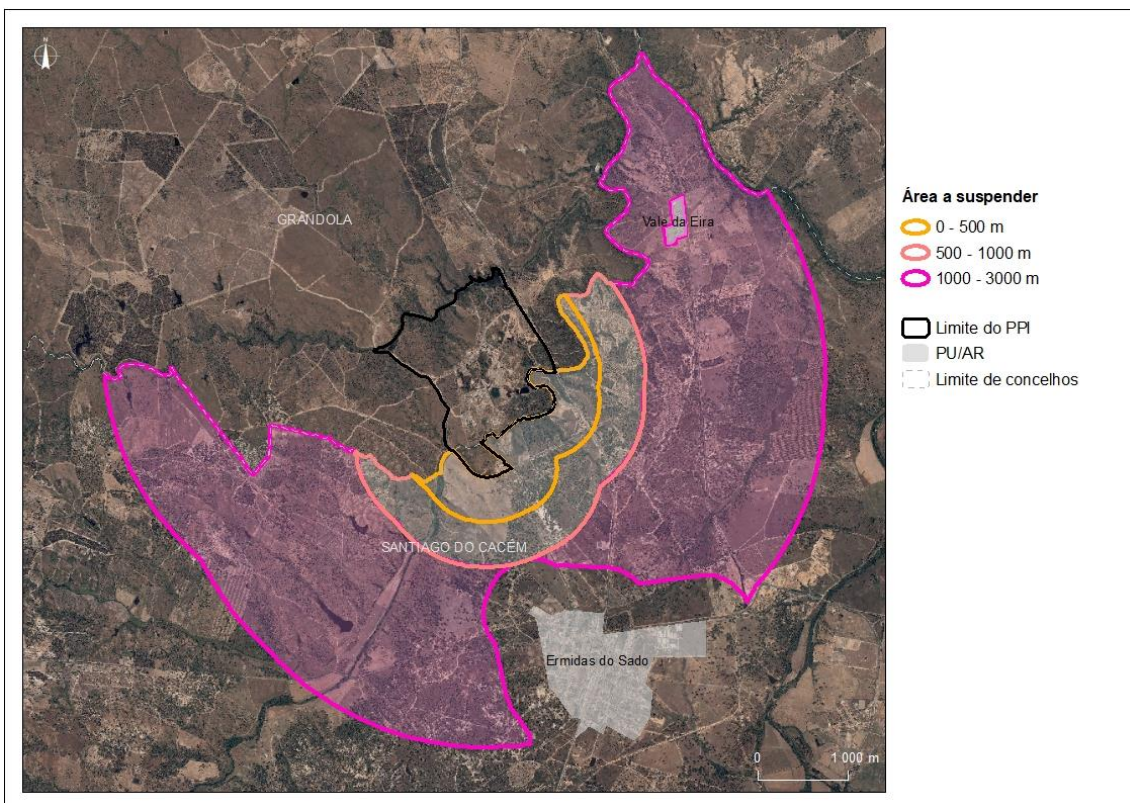


Figura 1 – Área objeto da suspensão parcial do PDMSC e das medidas preventivas

Esta é a área na qual, como se explicita na análise técnica constante nos anexos, podem ocorrer impactes prejudiciais ao projeto da CAA que o PPICAAELF visa concretizar e cujo interesse público municipal é inequívoco para o desenvolvimento económico e social do concelho de Santiago do Cacém, na qual importa reforçar as salvaguardas de conflitos ambientais que já constam do PDMSC, garantindo que não se compromete a execução do PPICAAELF. Para este efeito, é determinada a suspensão de algumas das disposições do PDMSC e adotam-se medidas preventivas cujo âmbito territorial e o conteúdo material são proporcionais aos interesses a salvaguardar, tendo em conta a avaliação técnica da suscetibilidade da produção de impactes e a sua extensão.

O projeto acima referido enquadra-se nas linhas de orientação estratégica e objetivos específicos do modelo de desenvolvimento territorial definido no âmbito da revisão do PDMSC.

Com efeito, o Projeto alinha-se na Linha estratégica II – Qualificação e inovação da base económica, através da aposta e desenvolvimento de atividades emergentes; na Linha estratégica IV – Equilíbrio e coesão dos espaços urbano e rural, por via da potenciação da complementaridade de funções entre os aglomerados e o espaço rural envolvente; e na Linha estratégica transversal – Governança e relações com o exterior, através do desenvolvimento de complementaridades e sinergias intermunicipais.

De salientar que, no âmbito da alteração do PDMSC em curso⁶, o perímetro urbano de Faleiros e o solo rústico envolvente foram delimitados como UOPG 5 – Faleiros, visando o ordenamento integrado, o desenvolvimento e a concretização do projeto intermunicipal da CAA, dos **Municípios de Santiago do Cacém e de Grândola** mediante a elaboração de um **Plano de Pormenor Intermunicipal** entre os referidos Municípios.

A referida **UOPG 5** tem como objetivos:

- Estabelecer a tradução espacial da estratégia de desenvolvimento subjacente ao conceito da Comunidade de Adultos Ativos Essência Lousal e Faleiros, sintetizado no Relatório da alteração do PDMSC;
- Assegurar um ordenamento integrado e articulado da respetiva área de intervenção considerando os territórios dos dois Municípios e as respetivas especificidades, designadamente, em termos de acessibilidades, infraestruturas e situação existente ao nível da população residente e do edificado e respetivas funções;
- Promover o desenvolvimento económico e social do aglomerado urbano de Faleiros e do solo rústico envolvente em articulação com a estratégia global do projeto e o desenvolvimento preconizado para o aglomerado do Lousal, localizado imediatamente a norte, no concelho de Grândola;
- Avaliar as características, apetências e especificidades do solo urbano e rústico da UOPG, procedendo à reclassificação e requalificação do solo, se e quando necessário face aos objetivos do projeto;
- Assegurar a adequada articulação funcional entre as diferentes categorias de espaços e de usos propostos, com relevância para a função habitacional, de serviços e de equipamentos de utilização coletiva;
- Contribuir para a regeneração, reativação e dinamização demográfica da área de intervenção;
- Assegurar a integração do património natural e cultural existente, mediante uma intervenção intermunicipal que se pretende equilibrada com as características do meio que a acolhe;
- Assegurar a justa repartição dos encargos e benefícios na área de intervenção da UOPG em articulação com o território abrangido no concelho de Grândola;
- Garantir mecanismos de gestão efetiva dos espaços edificados, das áreas verdes e de equipamentos de utilização coletiva a criar, como mecanismos indutores e de manutenção da dinamização da atividade económica local.

⁶ Cujo início do procedimento foi publicitado através do Aviso n.º 13862/2019, de 5 de setembro de 2019.

O reforço da centralidade Lousal-Faleiros, que o projeto trará, conduzirá à diminuição da assimetria interior/litoral que hoje se verifica, potenciando o desenvolvimento desta zona interior. A fixação do tipo de população que o Projeto pressupõe é suscetível de ser indutora de fluxos significativos de residentes não permanentes.

Embora o projeto que visa a concretização de uma CAA vá ao encontro das linhas de orientação estratégica do PDMSC, tal apenas será possível e viável se for impedida a alteração das condições ambientais na área envolvente, concretizando o princípio da graduação de interesses e assegurando que à luz do PDMSC se permite o indeferimento de eventuais pretensões que as afetem.

Importa assim no decurso da elaboração do PPICAAELF, para a qual está fixado o prazo de 18 meses, assegurar que não fica comprometida a sua execução, por na área envolvente em causa poderem ser entretanto licenciadas instalações com efeitos ambientais nocivos, suscetíveis de impedir a concretização das opções de planeamento a adotar e que são exatamente as que se visam acautelar com o procedimento de suspensão, sendo que o Plano virá a incorporar as medidas necessárias para a manutenção das condições ambientais nessa mesma área envolvente.

Existe, assim, fundamento para se propor a suspensão (parcial) do PDMSC e, conseqüentemente, o estabelecimento de medidas preventivas para a área envolvente ao PPICAAELF, enquanto durar a suspensão, para que em tempo útil seja acautelada a elaboração e ulterior execução do Plano, sem que sejam entretanto aprovadas pretensões suscetíveis de inviabilizar ou prejudicar.

2. A INCIDÊNCIA TERRITORIAL DA SUSPENSÃO DO PDMSC E DAS MEDIDAS PREVENTIVAS – CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA

Conforme ilustrado na Figura 1, a área objeto da suspensão parcial do PDMSC abrange genericamente uma área, definida por um raio de 3.000 m a partir do limite da área de intervenção do PPICAAELF, distinguindo-se neste perímetro as medidas de salvaguarda a adotar, numa primeira faixa, até aos 500 m do aglomerado urbano de Faleiros, numa segunda faixa dos 500 m até aos 1.000 m e, numa terceira faixa, dos 1.000 m até aos 3.000 m. Deste modo, a incidência territorial da suspensão ocorre na zona envolvente à área de intervenção do PPICAAELF, formando quase um anel em redor do mesmo. O conteúdo das medidas preventivas a aplicar nas três faixas consta do ponto 5. do presente relatório.

Na referida primeira faixa dos 500 m, a partir do limite do PPICAAELF e do aglomerado urbano de Faleiros, as medidas preventivas a estabelecer aplicam-se cumulativamente com o n.º 7 do artigo 27.º do Regulamento do PDMSC, interditando outras instalações e atividades, que esta norma não contempla. Com efeito, sendo já interdita, por esta norma, a instalação de edifícios destinados a atividades agropecuárias, ao armazenamento de substâncias perigosas e a

atividades industriais insalubres ou perigosas, a menos de 500 m de empreendimentos turísticos ou do limite dos perímetros urbanos, justifica-se manter a respetiva aplicação, apenas se incluindo nas medidas preventivas outras instalações e atividades que, nos termos dos estudos técnicos efetuados, são suscetíveis de afetar as condições ambientais da envolvente do projeto.

De acordo com os estudos desenvolvidos no âmbito da elaboração do PPICAAELF (**anexos I e II**), os condicionamentos a estabelecer nas medidas obedecem a uma lógica de graduação, pelo que, até aos 1.000 m, com a referida restrição até aos 500 m, se justifica interditar determinadas instalações cujos nefastos efeitos ambientais inviabilizariam o projeto, e que desde este limite até aos 3.000 m, tais atividades sejam objeto de avaliação de incidências ambientais, cujo resultado pode ser favorável, favorável condicionado ou desfavorável, mas que será sempre desfavorável para as atividades pecuárias das classes 1 e 2 e para os estabelecimentos industriais de produção de azeite e as unidades ou estabelecimentos de secagem e/ou extração de bagaço de azeitona se for expetável a ocorrência de impactes odoríferos superiores a 3 ou_E(unidade de odor europeia)/m³, para o Percentil 98 das concentrações médias horárias do odor (para uma simulação ao longo de um ano), como se descreve no ponto relativo ao conteúdo material das medidas preventivas (5.2.).

Sendo um dos objetivos da UOPG 5 – Faleiros, delimitada no âmbito da alteração do PDMSC em curso, *o de promover o desenvolvimento económico e social do aglomerado urbano de Faleiros e do solo rústico envolvente, em articulação com a estratégia global do projeto e o desenvolvimento preconizado para o aglomerado do Lousal*, a particularidade do passado mineiro do Lousal tem relevância para o projeto da CAA como um todo.

A história da área do PPICAAELF referente à zona do Lousal está intimamente ligada às Minas do Lousal, exploradas entre 1900 e 1988, fundamentalmente para pirite, um sulfureto de ferro, tendo o abandono e decadência das estruturas físicas da Mina e da Aldeia do Lousal, trazido associados problemas sociais e ambientais que o Projeto de Revitalização e Desenvolvimento Integrado do Lousal – RELOUSAL, impulsionado pela Câmara Municipal de Grândola e a Fundação Frédéric Velge, que integra a SAPEC, têm vindo a procurar resolver, através da recuperação ambiental da envolvente da mina e da requalificação e revalorização social e económica da aldeia mineira do Lousal. **A recuperação ambiental que então teve lugar deve ser mantida e considerada de uma forma mais abrangente e integrada, por referência a toda a área de intervenção do PPI, assim se acautelando e não comprometendo o uso habitacional e turístico a promover com a CAA.**

Este projeto tem como objetivo criar um conjunto de condições capazes de fixar população e inverter o turismo sazonal, constituindo uma mais-valia no desenvolvimento sociocultural do concelho e qualificando o Lousal-Faleiros e a zona interior como pontos estratégicos.

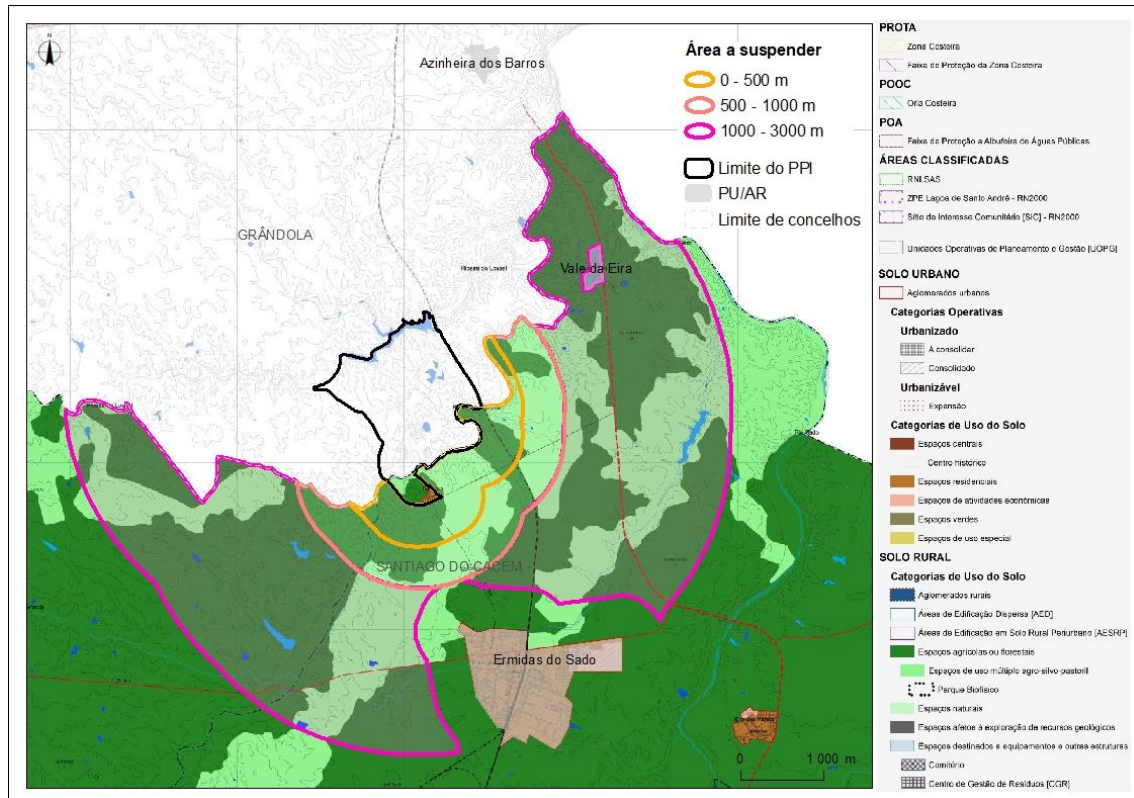


Figura 2 – Extrato da Planta de Ordenamento do PDM de Santiago do Cacém, com a delimitação da área objeto da suspensão parcial do PDMSC e das medidas preventivas

3. A ÁREA A SUSPENDER NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

3.1. O PLANO REGIONAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO DO ALENTEJO

O Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), foi aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros nº 53/2010, de 2 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 30-A/2010, de 1 de outubro.

No que se refere aos eixos estratégicos estabelecidos no PROTA e tendo presente o projeto da CAA a concretizar através do PPI, importa destacar:

- *i) Eixo Estratégico III — Diversificação e Qualificação da Base Económica Regional, na OEBT III.3 — Aumentar a atractividade das áreas rurais, com base na multifuncionalidade da agricultura e na melhoria global da qualidade de vida, que acentua o desenvolvimento da atractividade das zonas rurais passará pela criação de oportunidades de emprego e de desenvolvimento económico, numa estratégia integrada de diversificação das actividades e de aquisição de capacidades por parte das populações locais que integra em si um novo conceito de ruralidade, no qual a agricultura é uma das componentes importantes mas já não numa posição dominante ou determinante como outrora. A estratégia de revitalização económica e social das zonas rurais deverá ser concretizada através de objectivos específicos, tais como: implementação de serviços de proximidade; dinamização e diversificação da actividade*

económica e do emprego em meio rural; desenvolvimento de competências nas zonas rurais e promoção do reforço da coesão territorial e social.

- *ii) Eixo estratégico IV — Afirmação do Policentrismo e do Desenvolvimento Rural, na OEBT IV.2 — Estruturar redes de centros urbanos sub-regionais assentes na concertação intermunicipal de recursos e equipamentos, capazes de sustentar a coesão territorial e de garantir o acesso a serviços colectivos e funções urbanas de gama alargada, na ótica da valorização dos centros urbanos de menor dimensão: O papel dos pequenos centros nos territórios rurais mais frágeis deve estrategicamente ser reequacionado. Estes lugares perderam o seu papel na organização da produção agrícola e estão a procurar encontrar novas funções na área residencial e dos serviços, no quadro de uma economia rural em vias de terciarização. Por outro lado, em muitos países da Europa o êxodo rural que ocorreu nas últimas décadas está a reverter-se agora numa procura de novos espaços de residência, de segunda residência dirigida para territórios com climas amenos e com uma oferta de alojamentos a preços acessíveis, ganhando também ênfase a figura do turismo residencial em Portugal. Assim, é essencial manter e desenvolver as comunidades locais e garantir o acesso equitativo aos serviços para os que vivem e trabalham em áreas rurais (reter serviços, utilizar as TIC, organizar transportes, melhorar a acessibilidade à habitação).*

Neste âmbito, as oportunidades da economia social (fileira da saúde e do bem-estar) e do turismo e lazer em espaço rural/natureza ganham cada vez mais expressão. Por outro lado, é nesta escala de intervenção que se deve refletir sobre o papel das estruturas residenciais de povoamento tradicional, nomeadamente as aldeias, numa estratégia de reabilitação e ocupação do território e de desenvolvimento dos recursos endógenos. Neste sentido, há que apostar no dinamismo emergente das pequenas vilas ou centros urbanos melhor posicionados relativamente aos eixos de comunicação e favorecer a sua articulação com as principais cidades e centros urbanos.

Ao nível do Modelo e dos Sistemas Territoriais do PROTA, o projeto permite consolidar o polo de exploração das Minas do Lousal na sua importância no desenvolvimento de atividades de educação e de desenvolvimento científico, de recuperação ambiental e de turismo. Refere o PROTA, no Subsistema de Desenvolvimento Turístico, Zona D — Eixo do Guadiana/Baixo Alentejo, que o turismo industrial também pode ter uma expressão significativa através da recuperação, valorização e promoção do património arqueológico-mineiro existente na Zona: minas de S. Domingos e Aljustrel, enquadradas na Faixa Piritosa Ibérica, que podem fazer percursos/circuito, em cooperação com as Zonas D (Mina de Apariz) e Zona E (Minas do Lousal e Canal Caveira).

As infraestruturas recentemente construídas em Lousal, Sines e Tróia reúnem condições para a realização de atividades associadas ao turismo de negócios e de investigação científica (Centro Ciência Viva), promovendo a diversificação da oferta e a diminuição da sazonalidade existente nos produtos associados ao Sol e Mar.

A intervenção preconizada vai assim ao encontro das opções de desenvolvimento territorial e dos eixos estratégicos constantes do PROTA.

3.2. O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SANTIAGO DO CACÉM

Na planta de Ordenamento do PDMSC, a área objeto da suspensão, identificada na figura 2, é qualificada como Espaços Agrícolas ou Florestais e como Espaços de Uso Múltiplo Agrossilvopastoril, a que são aplicáveis os artigos 27.º a 42.º do Regulamento do PDMSC (assumindo maior relevância, para efeitos da presente suspensão, os artigos 27.º (à exceção do n.º 7 deste artigo), 28.º, 32.º, n.º 3 a 6, 33.º, 41.º e 42.º do Regulamento do PDMSC), conforme se ilustra na figura anterior seguinte 2.

A área do concelho de Santiago do Cacém que integra a área de intervenção do PPICAAELF (figura 3) corresponde ao aglomerado urbano de Faleiros, classificado no nível IV da hierarquia urbana do concelho, cujo solo se classifica como urbano – Espaços Residenciais, e ao solo rústico envolvente, maioritariamente ocupado por povoamentos de sobreiros.

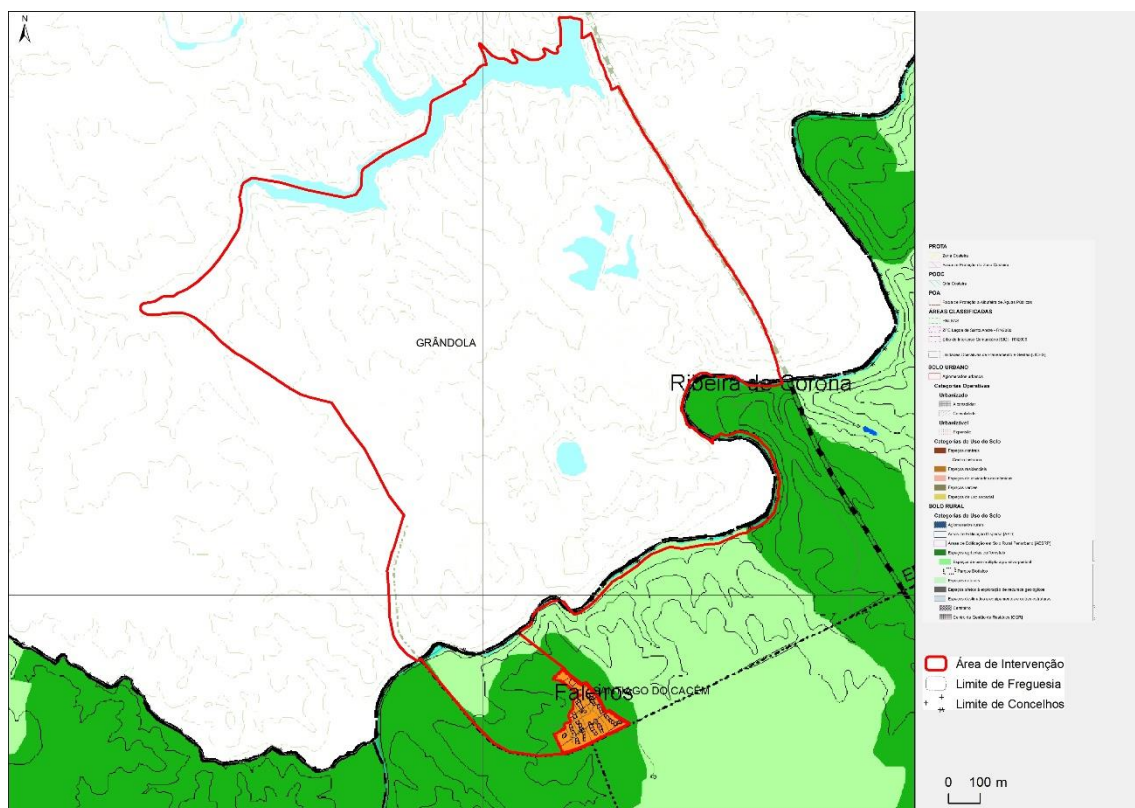


Figura 3 – Extrato da Planta de Ordenamento do PDM de Santiago do Cacém na área de intervenção do PPICAAELF

A área a suspender, no referido perímetro de 3.000 m desde o limite da área de intervenção do plano, não engloba nem os Aglomerados Urbanos de Faleiros e de Ermidas-Sado, nem o Aglomerado Rural de Vale da Eira, uma vez que o regime de uso do solo respetivo, por natureza, já interdita usos incompatíveis com a função residencial, e é qualificada nas categorias de

Espaços Agrícolas ou Florestais e Espaços de Uso Múltiplo Agrossilvopastoril, como resulta da figura 3.

De acordo com o artigo 41.º do Regulamento do PDMSC (RPDMSC), *os espaços agrícolas ou florestais compreendem os espaços onde as atividades agrícolas, pecuárias ou florestais correspondem aos usos dominantes, podendo corresponder a sistemas agrossilvopastoris ou outros usos agrícolas e silvícolas.*

Neste sentido, o artigo 28.º, n.º 1 do RPDMSC refere serem admissíveis novas edificações no solo rural para os seguintes fins: a) Edificações de apoio às atividades agrícolas, pecuárias e florestais; b) Edificações para residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola; c) Estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas ou florestais; d) Empreendimentos turísticos isolados; e) Estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais; f) Outras edificações indispensáveis à diversificação de atividades produtivas dentro e fora das explorações agrícolas. Acresce que, no mesmo prédio, a edificação pode ser realizada para mais do que um dos fins *supra* referidos (cfr. n.º 2 do artigo 28.º do RPDMSC).

O n.º 3 do artigo 28.º do RPDMSC estabelece prescrições de ordem geral a que ficam sujeitas as edificações destinadas aos mencionados fins, acrescentando que estas devem ainda obedecer ao disposto nos artigos 31.º a 35.º e às disposições específicas de cada categoria de espaço.

No que respeita aos fins pecuários e industriais, releva o disposto no artigo 32.º, n.º 3 a 6, começando o n.º 3 por prever que *“as edificações para fins pecuários, industriais e as estufas não são contabilizadas para efeitos de índices máximos de utilização.”*

A instalação de estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas ou florestais fica sujeita às seguintes condições, a comprovar pelos serviços sectoriais competentes: a) *Estarem localizados na proximidade da produção primária;* b) *Não se encontrando verificada a condição prevista na alínea anterior, ser inconveniente do ponto de vista técnico a sua localização nos espaços industriais* (cfr. n.º 4 do artigo 32.º do RPDMSC).

Quanto a parâmetros de edificabilidade, as referidas instalações devem obedecer ao seguinte: a) *A área do prédio não pode ser inferior a 4 ha, com exceção dos prédios situados na área territorial das antigas freguesias de Santiago do Cacém e Santa Cruz e na freguesia de Santo André, para os quais a área mínima é de 2 ha;* b) *Altura máxima de fachada é 7,5 m, podendo pontualmente ser excedida, quando tecnicamente justificada* (cfr. n.º 5 do artigo 32.º do RPDMSC).

Por sua vez, a instalação de estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais fica sujeita às seguintes condições, a comprovar pela entidade coordenadora do licenciamento da atividade: a) *Seja imprescindível que a atividade de transformação ocorra na proximidade do local de extração;* b) *Não se encontrando*

verificada a condição prevista na alínea anterior, ser inconveniente do ponto de vista técnico a sua localização nos espaços industriais (cfr. n.º 6 do artigo 32.º do RPDMSC).

No que a explorações pecuárias diz respeito, determina o n.º 1 do artigo 33.º do RPDMSC que se aplicam as seguintes disposições supletivas: *a) não é autorizada a instalação de novas explorações pecuárias de produção intensiva ao ar livre e a expansão de outras já existentes em locais afetados à Reserva Ecológica Nacional no sistema áreas de recarga de aquíferos; b) pode ser autorizada a implantação de explorações pecuárias a menos de 25 m das vias públicas, desde que se ergam taludes de proteção de altura igual ou superior a 1,5 m, paisagisticamente bem integrados, entre a exploração privada e as acessibilidades de uso coletivo, logo que cumpridas todas as condições legalmente exigidas; c) não são autorizadas explorações pecuárias intensivas (classes de exploração 1 ou 2), em alojamento ou ao ar livre, no interior de aglomerados rurais ou urbanos; d) a detenção caseira de efetivos suínos é autorizada em conformidade com o disposto no NREAP e desde que a sua circulação esteja confinada a espaços privados com uma área mínima de 5.000 m².*

O n.º 2 do artigo 33.º do RPDMSC, embora se refira somente a explorações pecuárias existentes – não sendo, por esse motivo, suficiente para proteger a CAA de efeitos adversos –, assume particular importância no âmbito dos efeitos ambientais nefastos a salvaguardar na envolvente, pois determina que *a Câmara Municipal pode incentivar operações de realocação de explorações pecuárias existentes cuja localização considere inadequada, podendo, se previsto em Regulamento Municipal de Taxas, reduzir as que são inerentes à construção de novas instalações e preconizando outro uso mais adequado para os terrenos libertados por essa via.*

Também o n.º 7 do artigo 27.º do RPDMSC, como referido, ao estatuir que *o afastamento dos edifícios destinados a atividades agropecuárias, ao armazenamento de substâncias perigosas e a atividades industriais insalubres ou perigosas relativamente a empreendimentos turísticos ou a qualquer perímetro urbano não pode ser inferior a 500 metros*”, preconiza uma relevante proteção ambiental aos empreendimentos turísticos e/ou perímetros urbanos, devendo, por este motivo, ser cumulativamente aplicável com as medidas preventivas a adotar.

Os Espaços de Uso Múltiplo Agrossilvopastoril *“abrange áreas que combinam elevada importância biofísica e económica cuja ocupação dominante do solo — existente ou prevista — corresponde à atividade florestal assente na exploração extensiva do sistema agrossilvopastoril dos montados e outros tipos de floresta autóctone”*, ficando as novas edificações nesta categoria de espaços sujeitas às condições e aos parâmetros de edificabilidade previstos nos artigos anteriores (cfr. artigo 42.º do RPDMSC).

Assim, à área de intervenção qualificada como Espaços Agrícolas e Florestais e Espaços de Uso Múltiplo Agrossilvopastoril, em matéria de edificações destinadas a fins pecuários e industriais, é aplicável o disposto nos artigos 27.º, 28.º, 32.º (n.º 3 a 6), 33.º, 41.º e 42.º do RPDMSC, disposições das quais, como referido, não resultam restrições à instalação de algumas atividades suscetíveis de gerar efeitos ambientais nocivos para o desenvolvimento do projeto da CAA, e que, por isso, se contemplam nas medidas preventivas.

4. FUNDAMENTOS DA SUSPENSÃO E ENQUADRAMENTO NO RJIGT

Do que antecede e com base nos estudos desenvolvidos, as instalações e atividades suscetíveis de comportar efeitos ambientalmente nocivos para o projeto, devem ser inviabilizadas na área a suspender, mais próxima até aos 1.000 m, sendo que até aos 500 m, as interdições constantes das medidas preventivas se aplicam cumulativamente com as restrições já contempladas no n.º 7 do artigo 27.º do PDMSC, e sendo sujeitas a uma avaliação de incidências ambientais na área entre os 1.000 m e os 3.000 m.

Neste sentido, por forma a não comprometer o desenvolvimento do PPICAAELF, propõe-se a suspensão parcial do PDM de Santiago do Cacém na área identificada nas Figuras 1 e 2, abrangendo, genericamente a área envolvente à área de intervenção do PPICAAELF definida por uma coroa com 3000 m de raio, tendo em conta critérios objetivos, por referência a fatores paisagísticos (o alcance visual concentra-se essencialmente até uma distância de 1500 m), de qualidade do ar e sanitários, bem como em matéria de odores, e considerando ainda que, do ponto de vista da biossegurança⁷ e relativamente às explorações pecuárias, estas devem encontrar-se isoladas e distanciadas pelo menos 3.000 m de zonas urbanas, matadouros, estradas ou caminho públicos e de outras congéneres, reduzindo assim o risco de disseminação de doenças infecciosas transmitidas por via eólica (ex.: Febre Aftosa) ou por vetores como roedores e insetos (Cardoso, 2007 *apud* Almeida, 2008).

Acresce que a execução deste projeto se afigura premente pelo facto do Lousal-Faleiros se localizar numa zona interior que pode funcionar como ponto estratégico para o desenvolvimento do concelho de Santiago do Cacém. O reforço da centralidade Lousal-Faleiros, que o projeto trará, conduzirá à diminuição da assimetria interior/litoral que hoje se verifica, potenciando o desenvolvimento desta zona interior.

Desta constatação resulta o principal critério que fundamenta esta intervenção, ou seja, o facto, do projeto viabilizar um objetivo maior que apenas a concretização de um empreendimento residencial e turístico, porquanto a concretização da CAA contribuirá para infletir a tendência de desertificação humana que se verifica, constituindo um fator indutor do respetivo desenvolvimento económico e social, fomentando a dinamização de novas atividades económicas, que possam contribuir para a criação de emprego e assim favorecer a fixação de população, na medida em que proporciona estadias mais prolongadas e independentes dos ciclos turísticos habituais, criando uma procura constante de produtos e serviços durante todo o ano, atenuando a sazonalidade deste destino e melhorando a sua qualidade.

⁷ A biossegurança refere-se a um conjunto de medidas de manejo utilizadas com o objetivo de reduzir o risco de entrada ou disseminação de agentes patogénicos numa exploração, levando a um controlo de zoonoses, a uma melhoria da produtividade e a um conseqüente aumento da rentabilidade das explorações, fornecendo animais sãos e sem riscos para a saúde pública (Cardoso, 2007 *apud* Almeida, 2008).

Assim, a suspensão parcial do PDMSC é o meio mais adequado para garantir, por um lado, que as opções do atual Plano que se encontram desajustadas da nova dinâmica ou que concorrem para a ocorrência de situações que não permitem a concretização do PPICAAELF, deixem de se aplicar no território em causa e, por outro lado, que a situação a acautelar na vigência do PPICAAELF, durante a respetiva elaboração, que se perspectiva ter a duração de 18 meses, possa ser antecipada até que este entre em vigor.

A área objeto de suspensão funciona como zona de proteção associada ao PPICAAELF, cuja principal função é a salvaguarda da CAA que o plano visa implementar, de acordo com os estudos desenvolvidos (anexos I e II) até à entrada em vigor do Plano. Por seu turno, e após a respetiva aprovação, o PPICAAELF irá conter normas aplicáveis à referida zona de proteção, enquanto área exterior à área de intervenção do Plano mas com esta intrinsecamente relacionada, pois, embora a zona de proteção não integre a área de intervenção do plano, é deste indissociável, precisamente devido aos efeitos ambientais nocivos que dessa faixa de proteção podem advir, com irremediáveis repercussões na execução do Plano.

O dimensionamento da área proposta para suspensão do PDM tem a extensão estritamente necessária e adequada à satisfação dos fins a que se destina, por se circunscrever à área envolvente suscetível de ter efetivos ambientalmente nocivos para a área de intervenção objeto do projeto que se enquadra no PPICAAELF, limitando-se a interditar ou a condicionar as operações urbanísticas suscetíveis de comprometer a concretização da CAA, em consonância com as opções de planeamento do PPICAAELF em elaboração, uma vez que, logo que o PPICAAELF entre em vigor, tais instalações e atividades na área envolvente serão interditas ou condicionadas, por determinação deste mesmo plano, que alterará o PDMSC.

Assim, mantendo-se em vigor o n.º 7 do artigo 27.º do PDMSC, que já interdita a instalação de edifícios destinados a atividades agropecuárias, ao armazenamento de substâncias perigosas e a atividades industriais insalubres ou perigosas a menos de 500 m de empreendimentos turísticos e do limite dos perímetros urbanos, a suspensão parcial do PDMSC que se propõe consiste:

Na suspensão parcial da aplicação das normas do PDMSC referentes ao regime previsto para as categorias de espaço rural no que se refere a “Espaços Agrícolas ou Florestais” e “Espaços de Uso Múltiplo Agrossilvopastoril”, a saber, das alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 28.º, n.ºs 3 a 6 do artigo 32.º, e artigo 33.º do Regulamento do PDMSC, para as atividades seguintes (cf. ponto 5.2. quanto ao âmbito material das medidas preventivas):

- a) Atividade pecuária de classe 1 e 2 em regime intensivo, de acordo com o artigo 3.º e Anexo I do Regime de Exercício da Atividade Pecuária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, na redação atual e respetivas edificações de apoio, e, caso, aplicável, áreas de espalhamento de efluentes pecuários – **apenas na faixa entre os 500 m e os 1000 m;**
- b) Estabelecimentos industriais de tipo 1, atendendo à classificação prevista no Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, na redação atual, que aprova o Sistema da Indústria Responsável, com exceção daqueles que, independentemente do tipo, não sejam abrangidos pelos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:
 - i. Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (RJAIA);

- ii. Regime jurídico da prevenção e controlo integrado de poluição (RJPCIP), a que se refere o capítulo II do Regime das Emissões Industriais (REI);
 - iii. Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG);
 - iv. Realização de operação de gestão de resíduos que careça de vistoria prévia ao início da exploração, à luz do regime de prevenção, produção e gestão de resíduos;
 - v. Regime do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeitos de estufa (CELE);
 - vi. Potência elétrica contratada superior a 99 KVA;
 - vii. Potência térmica superior a 12×106 KJ/h;
 - viii. Número de trabalhadores superior a 20.
- c) Estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais, bem como de exploração de recursos energéticos com exceção das energias renováveis.

Nos termos do artigo 126.º, n.º 7 do RJGT a suspensão de um plano, quando seja da iniciativa do Município, implica obrigatoriamente o estabelecimento de medidas preventivas – tema a que se aludirá no capítulo seguinte –, mas também determina a abertura de um procedimento de elaboração, alteração ou revisão de plano municipal para a área.

Aprovado o PPICAAELF, este fixará em definitivo as interdições e os condicionamentos às *supra* referidas atividades na área que ora se suspende por via da alteração do regime de uso do solo para a mesma constante do PDMSC, pelo que o cumprimento da norma do artigo 126.º, n.º 7, nesta parte, se encontra assegurado.

A suspensão parcial do PDMSC ocorre pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um (caso tal se mostre necessário), ou até à data da entrada em vigor do PPI, se esta for anterior.

A suspensão do PDMSC entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

5. AS MEDIDAS PREVENTIVAS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE / ENQUADRAMENTO NO RJGT

De acordo com as normas do artigo 126.º, n.º 7 e do artigo 134.º, n.º 3 do RJGT, a suspensão de um plano territorial da iniciativa do Município implica o estabelecimento de medidas preventivas.

De forma genérica, as medidas preventivas podem consistir na proibição, limitação ou sujeição a parecer vinculativo das seguintes ações (*cf.* n.º 4 do artigo 134.º):

- a) *Operações de loteamento e obras de urbanização, de construção, de ampliação, de alteração e de reconstrução, com exceção das que sejam isentas de controlo administrativo prévio;*
- b) *Trabalhos de remodelação de terrenos;*
- c) *Obras de demolição de edificações existentes, exceto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de controlo administrativo prévio;*
- d) *Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.*

De acordo com a situação em concreto e atendendo ao princípio da proporcionalidade, foram estabelecidas as **medidas preventivas**, com o conteúdo material adequado e necessário para a salvaguarda dos interesses públicos a proteger com a suspensão do Plano.

A proposta de medidas preventivas apresentada foi, por isso, modelada de forma ajustada e proporcional à situação a regular, de modo a interditar a aprovação das operações urbanísticas ambientalmente nocivas na medida do estritamente necessário para salvaguardar e viabilizar a concretização prévia de algumas opções que serão enquadradas com a elaboração e entrada em vigor do PPICAAELF.

5.1. ÂMBITO TERRITORIAL

O estabelecimento de medidas preventivas para a área objeto da proposta de suspensão parcial do PDMSC, *cf.* se pode ver nas figuras 1 e 2, com uma área de intervenção de 25.063.701,73 m², visa a salvaguarda dos interesses públicos que fundamentaram a suspensão do Plano e têm como **objetivos principais interditar ou condicionar as instalações ambientalmente nocivas, na medida do estritamente necessário, para permitir a concretização do projeto que se enquadra no PPI, reforçando o princípio da compatibilidade de usos e as salvaguardas em matéria ambiental, paisagística e de saúde pública do PDMSC.**

A delimitação da área objeto de suspensão parcial do PDMSC e de medidas preventivas baseou-se em critérios objetivos através dos quais foi possível inferir o distanciamento razoável a observar por certas e determinadas atividades, abaixo identificadas como nocivas e prejudiciais, quando em proximidade de empreendimentos turísticos e residenciais, que, pelas suas características próprias, reclamam afastamento adequado, por aplicação dos supra citados princípios do planeamento e do ordenamento do território e dos princípios da prevenção e da precaução em matéria de ambiente.

Os critérios objetivos, constantes dos anexos referidos, relativamente à paisagem, basearam-se na identificação de bacias visuais, tendo a salvaguarda de outros fatores ambientais assentado na análise de outros regulamentos que se debruçaram sobre esta matéria (onde se inclui o artigo 27.º, n.º 7 do Regulamento do PDMSC que já prevê uma faixa de proteção de 500 m) o que, em conjugação, com a análise técnica relativa aos odores permitiu fundamentar o raio dos 3.000 m.

Tendo presente que será a emissão de odores, provenientes de explorações pecuárias ou de outro tipo de unidades passíveis de se instalarem em solo rústico, como as unidades industriais

de produção de azeite e as unidades ou estabelecimentos de secagem e/ou extração de bagaço de azeitona, a situação que poderá ter maiores impactes no PPICAAELF, foi aprofundado este tema, através de um Estudo sobre Odores, que se anexa, designadamente no que se refere ao “estado de arte”, em Portugal e noutros países, relativamente à problemática das emissões de odores e à forma como este fator é encarado nos licenciamentos correntes em Portugal.

Considerando o Caso de Estudo relativo a uma instalação pecuária localizada a 2.500 m da localidade de Azinheira de Barros, não obstante a garantia, aquando da implementação desta exploração, que a mesma não iria trazer qualquer impacto negativo, passados quatro anos, constata-se que durante os meses de maio a setembro, os odores que se fazem sentir no aglomerado urbano de Azinheira de Barros são insuportáveis. Este Caso de Estudo descreve uma situação objetiva e inequívoca que constitui uma referência para hipotéticas instalações que pretendam implantar-se na envolvente do PPICAAELF, demonstrando que se podem fazer sentir impactes muito significativos, em termos de odores, para os habitantes presentes na envolvente alargada (no presente caso com mais de 2,5 km) de uma instalação suinícola, que penalizam a sua qualidade de vida.

Apesar de existir um conjunto de medidas – Melhores Técnicas Disponíveis (MTD) – que visam minimizar a emissão de odores, no âmbito do licenciamento da atividade pecuária, nomeadamente, em Estudos de Impacte Ambiental (EIA), em Declarações de Impacte Ambiental (DIA) e em Licenças Ambientais (LA), sempre que estas sejam exigíveis, não existe em Portugal, à semelhança do que sucede em outros países europeus, regulamentação específica para a gestão de odores e dos seus impactes, nem se encontram definidas distâncias mínimas a cumprir entre instalações insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas e núcleos habitacionais, ainda que alguns PMOT definam distâncias, como é o caso do PDM de Grândola.

Com base na experiência existente em matéria de licenciamento ambiental e no impacto social causado na comunidade envolvente, muitas vezes, traduzível em reclamações, estão já identificadas algumas medidas que permitem minimizar as emissões de odores, tais como as identificadas nos documentos produzidos por um painel europeu de especialistas “*Best Available Techniques (BAT) Reference Documents*” (BREFs). Nestes documentos, é referido que as emissões de odores podem ser medidas por olfatométrica dinâmica, de acordo com o padrão europeu CEN (EN 13725: 2003), sendo a concentração de odores traduzida em unidades europeias de odores por metro cúbico de ar (OU_E/m^3), em que uma unidade de odor (OU_E) é definida como equivalente à resposta hedónica dada por uma massa de odor de referência europeia, mais comumente 123 μg de n-butanol evaporado em 1 m^3 de gás neutro.

Como exemplos de países já com regulamentação específica de odores, os casos da Alemanha, da Holanda e do Reino Unido, são abordados no Estudo sobre Odores, podendo sumariamente referir-se o seguinte:

- Na regulamentação Alemã, os impactes odoríferos são considerados como sendo significativos, e legalmente proibidos a fim de evitar incómodos na envolvente de instalações, se ocorrer uma frequência de perceção de odor (excedência de 1 OU_E/m^3)

- por um período superior a 10% do tempo, medido em horas (em áreas residenciais) ou por um período superior a 15% (em áreas urbanas);
- Na Holanda, a regulamentação em vigor prevê o recurso a valores de emissão de odores características das atividades em estudo, que se encontram padronizados a nível nacional, para estabelecer as cargas de odores emitidas e proceder, subsequentemente, à estimativa de concentrações de odores nas áreas circundantes onde se encontram, por exemplo, instalações pecuárias;
 - No caso do Reino Unido, estabelecem-se níveis “*benchmark*” para vários tipos de atividades, em função do tipo de odores emitidos, expressos em termos de percentil 98 das concentrações médias horárias ao longo de um ano, designadamente: (i) 1,5 OU_E/m³ para atividades consideradas “muito ofensivas”; (ii) 3 OU_E/m³ para atividades moderadamente “ofensivas”, nas quais se incluem as atividades de criação intensiva de gado; (iii) 6 OU_E/m³ para unidades menos “ofensivas”.

Ao exposto acresce que, como anteriormente referido, do ponto de vista da biossegurança, uma exploração pecuária deve encontrar-se isolada e distanciada pelo menos 3 km de zonas urbanas, matadouros, estradas ou caminho públicos e de outras congéneres, reduzindo assim o risco de disseminação de doenças infecciosas transmitidas por via eólica (ex.: Febre Aftosa) ou por vetores como roedores e insetos (Cardoso, 2007 *apud* Almeida, 2008).

Fazendo desde já a relação entre as opções tomadas em sede dos estudos acima descritos e os objetivos do PPICAAELF, entende-se, em conclusão, que deve ser salvaguardada uma faixa de proteção no sentido de impedir ou condicionar/limitar futuras ocupações que venham a pôr em causa a implementação do PPICAAELF, assumindo esta faixa uma distância máxima de 3000 m relativamente ao limite do plano.

Assim, reforçam-se as salvaguardas de conflitos ambientais já constantes do PDMSC e garante-se simultaneamente a valorização dos elementos de proteção natural e de enquadramento paisagístico, com respeito pelos valores ambientais em presença.

5.2. ÂMBITO MATERIAL

De acordo com os objetivos identificados, o recorte das medidas preventivas adotadas teve em conta a proporcionalidade, na vertente da adequação e necessidade. Optou-se, de entre o elenco possível de medidas preventivas a adotar, por aquelas que visam apenas salvaguardar os interesses a proteger.

Na área objeto da suspensão são adotadas medidas preventivas que variam em função da distância ao limite do PPICAAELF, para assim se acautelarem os interesses ambientais a proteger, em função do princípio da proporcionalidade.

Deste modo, até aos 500 m, cumulativamente com a aplicação do artigo 27.º, n.º 7 do PDMSC, que interdita a instalação de edifícios destinados a atividades agropecuárias, ao armazenamento de substâncias perigosas e a atividades industriais insalubres ou perigosas a menos de 500 m de

empreendimentos turísticos e do limite dos perímetros urbanos, as medidas preventivas adotadas visam a interdição dos estabelecimentos industriais de tipo 1 e dos estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais, bem como de exploração de recursos energéticos não renováveis, nos mesmos termos em que esta interdição se prevê para a faixa dos 500 m até aos 1.000 m.

Dos 500 m até aos 1.000 m, as medidas preventivas adotadas consistem em interditar as instalações e atividades pecuárias de classe 1 e 2 em regime intensivo, os estabelecimentos industriais de tipo 1 – com exceção daqueles que não sejam abrangidos pelos regimes jurídicos ou circunstâncias legalmente previstos e enumerados na alínea b) do ponto 4 deste Relatório, e ainda os estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais, bem como de exploração de recursos energéticos não renováveis.

Na faixa entre os 1.000 m e os 3.000 m, propõe-se que as atividades e estabelecimentos mencionados, que não se encontrem abrangidos pelo regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, devam ser objeto de estudo de qualidade ambiental, considerando fatores como o território, a população e saúde humana, o solo, a água, o ar, o clima e a paisagem, bem como a interação entre os fatores mencionados, a sujeitar, nos termos do artigo 134.º, n.º 4 do RJGT, a parecer da CCDR e a parecer obrigatório mas não vinculativo dos serviços setoriais competentes.

Relativamente às atividades pecuárias das classes 1 e 2 e aos estabelecimentos industriais de produção de azeite e as unidades ou estabelecimentos de secagem e/ou extração de bagaço de azeitona, se, de acordo com o estudo de qualidade ambiental, for expectável a ocorrência de impactes odoríferos superiores a 3 ouE(unidade de odor europeia)/m³, para o Percentil 98 das concentrações médias horárias do odor (para uma simulação ao longo de um ano), a instalação destas atividades será interdita.

No caso de projetos sujeitos a avaliação de impacte ambiental, os impactes no PPICAAELF serão avaliados nesse âmbito, devendo tais instalações e atividades ser igualmente interditas sempre que seja expectável a ocorrência de impactes odoríferos superiores ao limite máximo referido, por via das medidas preventivas.

Ficam excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas, as ações validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável ou aprovação do projeto de arquitetura válidas.

5.3. ENTRADA EM VIGOR E ÂMBITO TEMPORAL

As medidas preventivas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República e têm uma duração de dois anos, prorrogável por mais um ano, conforme o disposto no n.º 1 do art.º 141.º do RJGT, caducando com a entrada em vigor do PPICAAELF, se ocorrer entretanto.

6. TEXTO REGULAMENTAR DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Suspensão e Medidas Preventivas

Nos termos da segunda parte do n.º 2 do artigo 134.º e da alínea b) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e em consequência do estabelecimento de medidas preventivas para salvaguarda do Pormenor Intermunicipal da Comunidade de Adultos Ativos Essência Lousal e Faleiros, é deliberada a suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Santiago do Cacém, doravante designado apenas por PDMSC, cuja primeira revisão foi aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de Santiago do Cacém em sessão ordinária realizada a 26 de junho de 2015, publicada através do Aviso n.º 2087/2016, no Diário da República n.º 35, 2ª Série, de 19 de fevereiro de 2016, bem como o estabelecimento de medidas preventivas.

A suspensão parcial do PDMSC visa a viabilização do Plano de Pormenor Intermunicipal da Comunidade de Adultos Ativos Essência Lousal e Faleiros, assim como a adoção das medidas preventivas na respetiva área envolvente.

Artigo 1.º

Âmbito territorial e objetivos

1. São estabelecidas medidas preventivas na área identificada na planta anexa com cerca de 2.506,37 ha, tendo em vista a salvaguarda do Plano de Pormenor Intermunicipal da Comunidade de Adultos Ativos Essência Lousal e Faleiros.
2. O estabelecimento das medidas preventivas tem o âmbito material previsto no artigo seguinte e determina a suspensão parcial das alíneas a), c) e e), do n.º 1 do artigo 28.º, dos n.ºs 3 a 6 do artigo 32.º, e do artigo 33.º do Regulamento do PDMSC, na área delimitada na planta referida no número anterior, e para as instalações e atividades identificadas no artigo seguinte.
3. As medidas preventivas não incidem sobre os aglomerados urbanos nem sobre os aglomerados rurais.

Artigo 2.º

Âmbito material

1. Na área objeto das medidas preventivas, e na faixa até aos 500 m, delimitada na planta anexa, aplica-se o disposto no n.º 7 do artigo 27.º do PDMSC, e ficam ainda interditas as instalações e atividades seguintes:
 - a) Estabelecimentos industriais de tipo 1, atendendo à classificação prevista no Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, na redação atual, que aprova o Sistema da Indústria Responsável, com exceção, daqueles que, independentemente do tipo, não sejam abrangidos pelos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:
 - i) Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (RJAIA);

- ii) Regime jurídico da prevenção e controlo integrado de poluição (RJPCIP), a que se refere o capítulo II do Regime das Emissões Industriais (REI);
 - iii) Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG);
 - iv) Realização de operação de gestão de resíduos que careça de vistoria prévia ao início da exploração, à luz do regime de prevenção, produção e gestão de resíduos;
 - v) Regime do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeitos de estufa (CELE);
 - vi) Potência elétrica contratada superior a 99 KVA;
 - vii) Potência térmica superior a 12×106 KJ/h;
 - viii) Número de trabalhadores superior a 20.
- b) Estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais, bem como de exploração de recursos energéticos não renováveis.
2. Na área objeto das medidas preventivas e na faixa entre os 500 m e os 1.000 m, delimitada na planta anexa, ficam interditas as instalações e atividades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior bem como a atividade pecuária de classe 1 e 2 em regime intensivo, de acordo com o artigo 3.º e Anexo I do Regime de Exercício da Atividade Pecuária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, na redação atual e respetivas edificações de apoio.
 3. Na área objeto das medidas preventivas e na faixa entre os 1.000 m e os 3.000 m, as atividades e estabelecimentos referidos no número anterior, são objeto de um estudo de qualidade ambiental a sujeitar pelo interessado a apreciação da Câmara Municipal, que o submeterá a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, o qual é emitido no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, e a parecer não vinculativo da entidade setorial competente, a emitir no mesmo prazo.
 4. O estudo de qualidade ambiental aplica-se aos projetos que não se encontram abrangidos pelo regime jurídico da avaliação de impacte ambiental.
 5. O interessado pode solicitar previamente os pareceres previstos no número anterior, nos termos do artigo 13.º-B do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 3.º

Estudo de qualidade ambiental

1. O estudo de qualidade ambiental referido nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, abrange:
 - a) A descrição do projeto em apreciação, individualmente ou em conjunto com outras ações, planos ou projetos;
 - b) A caracterização da situação de referência;
 - c) A identificação e avaliação conclusiva dos elementos do ambiente suscetíveis de serem consideravelmente afetados pelo projeto proposto, designadamente, a ocupação do solo e ordenamento do território, a população e saúde humana, o solo, a água, o ar, o clima e a paisagem, bem como a interação entre os fatores mencionados;
 - d) O exame de soluções alternativas;

- e) Quando adequado, a proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos negativos identificados, bem como a monitorização das mesmas.
2. No caso da atividade pecuária das classes 1 e 2, dos estabelecimentos industriais de produção de azeite e das unidades ou estabelecimentos de secagem e/ou extração de bagaço de azeitona, o estudo de qualidade ambiental referido no número anterior deve incluir ainda um estudo de odores que contemple os aspetos seguintes:
- a) O estabelecimento da taxa de emissão de odores (associados aos compostos odoríferos tais como metano, mercaptanos, ácido sulfídrico, ácido úrico e amónia, entre outros, representativos da tipologia de fontes previstas) tendo por base os respetivos fatores de emissão associados à instalação;
 - b) O estudo da dispersão das emissões de odores, com base em modelos tecnicamente reconhecidos para o efeito e atendendo às condições (topográficas e meteorológicas) do local de implantação do projeto e zona envolvente;
 - c) A análise dos resultados obtidos relativamente às concentrações de odores ou de compostos odoríferos esperados na área de intervenção do PPI;
 - d) A identificação de eventuais zonas de conflito considerando a ocupação humana existente ou prevista do território, atendendo ao limiar estabelecido no n.º 4;
 - e) Se aplicável, e seguramente eficaz, a definição de medidas de mitigação de odores e compostos odoríferos de forma a assegurar a inexistência de impactes nas referidas zonas de conflito.
3. A decisão da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo e da entidade setorial competente pode ser desfavorável, favorável ou favorável condicionada à adoção de medidas de compensação e/ou minimização dos impactes, sem prejuízo do número seguinte.
4. São interditas as atividades e as instalações referidas no n.º 2, se for expeável a ocorrência de impactes odoríferos superiores a 3 ou_E(unidade de odor europeia)/m³, para o Percentil 98 das concentrações médias horárias do odor (para uma simulação ao longo de um ano).
5. No caso de projetos sujeitos a avaliação de impacte ambiental ou a outros estudos ambientais exigidos por legislação específica, o estudo de odores será elaborado no âmbito desses procedimentos, sendo aplicável o número anterior no âmbito do procedimento de controlo prévio urbanístico.

Artigo 4.º

Âmbito temporal

1. As medidas preventivas vigoram durante o prazo de dois anos, a contar da data da sua publicação no *Diário da República*, prorrogável nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 141.º do RJGT.
2. As medidas preventivas deixam de vigorar nos casos legalmente previstos no n.º 3 do artigo 141.º do RJGT.
3. Não há registo da área identificada ter sido abrangida por outras medidas preventivas ou normas provisórias anteriores, não ocorrendo violação do limite temporal fixado no n.º 5 do artigo 141.º do RJGT.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

As medidas preventivas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.